



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

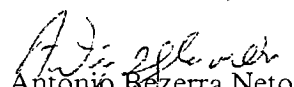
Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE

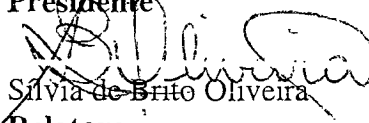
RESOLUÇÃO Nº 203-00.805

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

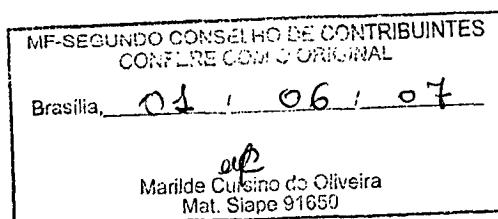
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Allegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva
/eaal





Processo nº : 10425.001792/2002-72

Recurso nº : 124.103

Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1997 a setembro de 2002.

O suporte fático do auto de infração, de que a contribuinte teve ciência em 25 de novembro de 2002, é a inexistência de pagamentos dessa contribuição relativos aos fatos geradores ocorridos no período objeto da autuação, uma vez que, em 8 de novembro de 2002, foi publicado, no Diário Oficial da União, Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande-PB para declarar, com efeitos a partir de janeiro de 1997, a exclusão da autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por não possuir a contribuinte os livros Caixa, Razão e Diário, a base de cálculo do lançamento foi apurada à vista dos lançamentos constantes dos livros Registro de Apuração do ICMS.

A exigência tributária foi impugnada com exclusiva alegação de nulidade do feito fiscal por inobservância das disposições da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, sobre descon sideração de atos ou negócios jurídicos, na sua exclusão do Simples, bem como por completa omissão da fiscalização em relação aos recolhimentos efetuados mensalmente, como optante do Simples, durante cinco anos.

A 2ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC) proferiu o Acórdão de fls. 246 a 251, por meio do qual julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes em que a recorrente repisa as razões de defesa da impugnação e, ao final solicita a acolhida das suas razões recursais para que seja declarada a nulidade do auto de infração ou, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

Esta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.522, de 16 de junho de 2004, decidiu declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do litígio, por entender que a exigência tributária decorrente da exclusão da recorrente do Simples remete os autos para a competência prevista no art. 9º, inc. XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, com alterações posteriores.

Ao apreciar os autos, entendeu aquele Conselho que, com efeito, está-se tratando de lançamento de PIS decorrente de diferenças apuradas entre "o valor escriturado e o declarado/pago" e, portanto, estar-se-ia configurada a competência do Segundo Conselho de Contribuintes prevista no art. 8º, inc. III, do precitado Regimento Interno, proferindo a Resolução de fls. 272 a 276 para declinar da competência em favor deste Segundo Conselho.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 06 / 07
Marilce Cursino da Oliveira	
Mat. Siap 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

Nos termos da Resolução nº 203-00.770, às fls. 279 a 283, esta Terceira Câmara, após superar incidente processual relativo à competência para julgamento, decidiu converter o julgamento do recurso para que a unidade de origem juntasse cópia do inteiro teor da decisão final administrativa do processo formalizado para exclusão do Simples, com solicitação de que fosse dada ciência da diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ela se manifestar.

Na diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 285 a 289 e o processo retornou a este Segundo Conselho com o despacho de fl. 290.

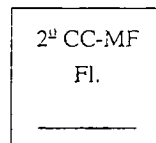
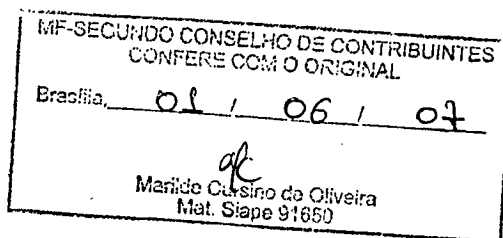
É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	<u>01 / 06 / 07</u>
<i>MO</i> Manoel Cursino de Oliveira Mat. Sispac 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

A diligência solicitada por esta Terceira Câmara objetivava verificar se, no processo de exclusão do Simples, foram assegurados à recorrente o contraditório e a ampla defesa, conforme preconiza o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação da pela Lei nº 9.732, de 1998, e assim reproduzido na Instrução Normativa (IN) SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972.

(Grifou-se)

Cumprе salientar que, à época da formalização da representação para exclusão do simples, vigia a IN SRF nº 34, de 30 de março de 2001, cujo art. 23, parágrafo único, que também reproduzia, em seu art. 23, parágrafo único, o texto legal.

Note-se que as peças acrescidas aos autos na diligência solicitada nada de novo trouxe, pois já havia, à fl. 45, cópia da publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório de exclusão do Simples da recorrente. Todavia, o mero ato declaratório e a ciência dele pela interessada não implica que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento dessa exclusão.

No caso, o contraditório e a ampla defesa seriam assegurados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com ciência dos atos da administração à interessa, com prazo para manifestação que, uma vez apresentada no prazo regulamentar, deve seguir para apreciação das instâncias de julgamento.

Enfim, o que interessa saber é, no processo de exclusão do Simples:

- 1) a recorrente teve ciência de sua exclusão e de que teria prazo para sobre ela se manifestar?
- 2) se a resposta ao quesito anterior for sim, informar:
 - a) apresentou a recorrente manifestação de inconformidade?
 - b) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciou a manifestação? Se sim, houve ciência da decisão da DRJ e apresentação de recurso?
 - c) tendo-se apresentado recurso, o Terceiro Conselhos de Contribuintes o apreciou? Anexar cópia da decisão definitiva (da DRJ, se não houver tido recurso, ou, caso contrário, do Terceiro Conselho de Contribuintes)



Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103


- d) deve-se anexar ainda cópia de todos os documentos que comprovam a ciência da recorrente de todos os atos da administração (exclusão do Simples, decisão da DRJ e decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes)

Vale repetir, todas as informações solicitadas são relativas ao processo de exclusão do Simples.

Por fim, a ciência que se solicitou fosse dada à recorrente é a ciência da Resolução desta Terceira Câmara e do resultado da diligência solicitada, com concessão de prazo para manifestação da recorrente.

Em face disso, voto por, novamente, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem forneça todas as informações acima relacionadas relativas ao processo de exclusão do Simples e dê ciência à recorrente de todas as peças destes autos anexadas a partir da fl. 266, inclusive, e do resultado da diligência ora solicitada, concedendo prazo de trinta dias para manifestação da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


SÔNIA DE BRITO OLIVEIRA

